

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. CLAUDIO CAJADO)

Altera o art. 175, § 3º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a fim de declarar nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, alcançando, também, aqueles que tiveram o registro indeferido após a data do pleito, ainda que tenham concorrido com o registro deferido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 175, § 3º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a fim de declarar nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, alcançando, também, aqueles que tiveram o registro indeferido após a data do pleito, ainda que tenham concorrido com o registro deferido

Art. 2º O § 3º do art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 175.....

.....
§ 3º - Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, alcançando, também, aqueles que tiveram o registro indeferido após a data do pleito, ainda que tenham concorrido com o registro deferido (NR)”.

Art. 2º Revoga-se o § 4º do art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a modificar o atual regime jurídico das nulidades e invalidades eleitorais. É que, como é de conhecimento ordinário, em matéria de invalidade no Direito Eleitoral, o legislador ordinário optou por um regime dual no afã de disciplinar as nulidades no prélio eleitoral.

De um lado, nas eleições regidas pelo sistema majoritário (*i.e.*, cargos no Poder Executivo e Senado Federal), a **nulidade é total**, não comportando qualquer exceção. Consectariamente, os votos atribuídos a candidatos inelegíveis ou não registrados são nulos, a teor do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.

De outro lado, em pleitos proporcionais (*i.e.*, deputados federais, estaduais, distritais e vereadores), a **nulidade é parcial**, na medida em que há o aproveitamento dos votos para a legenda pela qual tiver sido feito o seu registro em duas hipóteses excepcionais (CE, art. 175, § 4º): em *primeiro* lugar, quando os candidatos preenchiam, na data do pleito, as condições de elegibilidade e não incorriam em quaisquer das causas de inelegibilidade, mas que, por força de *decisão superveniente*, foram declarados inelegíveis; e, em *segundo* lugar, quando tiverem seu cancelamento de registro *após* a realização da eleição a que concorreu o candidato.

Sucede que as disposições **sub examine** (CE, art. 175, §§ 3º e 4º) foram engendradas em um contexto histórico, social e político totalmente distinto do atual, em que não eram frequentes no processo eleitoral as declarações de nulidades eleitorais e de inelegibilidades. Com efeito, o § 3º ainda preserva sua redação primeva, de 1965, sendo apenas renumerado em 1966 pela Lei nº 4.961, ao passo que o § 4º foi incluído pela Lei nº 7.179/1983.

Com as sucessivas modificações legislativas levadas a efeito nos últimos anos, verificou-se a mudança desse paradigma. A Lei nº 9.840/1999 introduziu o ilícito eleitoral da compra de votos, a teor do art. 41-A Lei nº 9.504/1997, cominando-lhe a sanção de cassação do registro ou diploma. Já a Lei nº 11.300/2006, previu o ilícito de captação ou arrecadação de gastos ilícitos em campanhas eleitorais (Lei das Eleições, art. 30-A), cuja sanção pode ser a negação do diploma ou sua cassação, se outorgado.

Não bastasse, a Lei Complementar nº 135/2010, intitulada de Lei da Ficha Limpa, alterou substancialmente o Estatuto das Inelegibilidade, de ordem a criar novas hipóteses de restrição ao exercício do **ius honorum**, aumentar o prazo de inelegibilidade para 8 (oito) anos, modificar alguns tipos já existentes etc. Todo esse novel arcabouço normativo gerou o ambiente necessário à excessiva judicialização dos pleitos eleitorais e o consequente aumento das situações em que se verifica a decretação de nulidade dos votos, seja porque o candidato teve seu registro ou diploma cassados, seja porque fora declarado inelegível.

Diante desse diagnóstico, impõe-se a reformulação do confuso e pouco intuitivo modelo do art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, para simplificar a operacionalização do regime das nulidades. Para tanto, o PL propõe retira do ordenamento jurídico pátrio a cognominada **nulidade parcial**, prevista no § 4º, restando apenas e tão somente a **nulidade total**. Assim, o novel § 3º do art. 175 do Código Eleitoral disporá que serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, alcançando, também, aqueles que tiveram o registro indeferido após a data do pleito, ainda que tenham concorrido com o registro deferido.

Nesse pormenor, não se pode objetar que essa proposição simplifica sobremodo a análise pela Justiça Eleitoral da recontagem de votos quando verificada uma nulidade ou inelegibilidade. De fato, a formalização dos registros de candidatura praticamente se superpõe ao início do período eleitoral, circunstância que impede que conheçamos, de antemão, quais candidatos encontram-se, ou não, hígidos para disputar o certame.

Por certo, em pleitos estaduais, há, necessariamente, duas instâncias, as quais, dentro do exíguo prazo de 40 (quarenta) dias entre as convenções partidárias, pedido de registro, julgamento pela 1ª instância e julgamento de recursos, devem definir o estado jurídico dos candidatos. O cenário se agrava nos pleitos municipais: o registro se opera na zona eleitoral, cabendo recursos tanto para o Tribunal Regional Eleitoral e quanto Tribunal Superior Eleitoral. Assim é que, em muitos casos, só se saberá se aquele candidato votado foi efetivamente eleito após o julgamento definitivo.

Além disso, optou o a proposição por revogar o disposto no § 4º do mesmo artigo 175 do Código Eleitoral. Como dito, aludido preceito assegura ao partido pelo qual concorre o candidato, a validade dos votos, mesmo que tenha esse candidato o seu registro indeferido após as eleições, considerando que o mesmo disputasse as eleições com o registro indeferido.

Acontece que não parece razoável essa transferência de votos à legenda de um candidato que disputou as eleições e teve o seu registro indeferido enquanto considerado inelegível. A agremiação não pode ser premiada por ter escolhido em suas convenções um cidadão cujo comportamento e vida pregressa não se coadunem com os reclames de moralidade, de probidade e ética, apanágios indissociáveis aos agentes políticos legitimamente eleitos.

Por essas razões, apresenta o presente projeto de lei para alterar dispositivo do Código Eleitoral e garantir à sociedade que os votos válidos somente sejam computados para candidatos válidos.

Ciosos de que estamos aperfeiçoando as instituições democráticas com aludida proposição, e considerando a grande importância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado CLAUDIO CAJADO